

PARECER Nº 56/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.006016/2023-81

ASSUNTO: Recursos ao indeferimento de denúncia de propaganda antecipada e irregular contra as Chapas 2 Quadro I e II/III

RECORRENTE: Viviane Camargo Santos e Alexandre Juan Lucas, representantes da Chapa 03 Quadro I. Wagner Albino Bezerra e Cláudia Satiko Takemura Matsuba representantes da Chapa 02

RECORRIDO: Quadro I; Jane Bezerra Dos Santos e Fernando Henrique Vieira Santos, representantes da Chapa 02 Quadro II/III.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, decidiu em Reunião Ordinária de Plenário (pgs. 254/255) pelo encaminhamento imediato do recurso, por meio dos ofícios nº 226 e 235/2023/GAB/PRES/COREN-SP (pg. 02 e 164), ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral, observe:

“§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de Conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.”

1.1 Tempestividade dos recursos

As decisões da comissão eleitoral foram exaradas nos dias 28/07/2023 (pg. 27), 08/08/2023 (pg. 141), 18/08/2023 (pg. 179) e 18/08/2023 (pg. 237). Sendo assim, os recursos de Viviane Camargo Santos, representante da Chapa 3, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante da Chapa 3, interpostos em 02/08/2023 (pgs. 28/33), 11/08/2023 (pgs. 142/152) e 22/08/2023 (pgs. 180/186 e 238/245) são tempestivos.

1.2 Síntese dos pedidos dos recursos (pgs. 28/33; 142/152; 180/186 e 238/245):

Denunciam propaganda antecipada praticada pelo presidente do Coren-SP em redes sociais. Na pg. 33 os recorrentes requerem o provimento do presente recurso com o escopo de que sejam declarados os membros inelegíveis da CHAPA 02, com o conseqüente indeferimento da chapa recorrida, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Denunciam propaganda antecipada e irregular praticada pelo Coren-SP com distribuição de brindes em eventos. Na pg. 152 pugna pelo provimento do presente recurso com termos do Art. 41 e Art. 42 - I, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, para que seja determinado o indeferimento de registro do quadro I, II e III da Chapa 02 denominada "Valorização, Trabalho e Transformação, pelas razões de fato e de direito.

Denunciam que candidata da Chapa 2 Quadro I usou símbolo oficial do Coren em propaganda eleitoral na rede social. Na pg. 186 requerem o provimento do presente recurso com termos do Art. 42, I do Código Eleitoral, seja determinado o indeferimento de registro do quadro I, da CHAPA 02, pelas razões de fato e direito acima apresentadas.

Denunciam propaganda antecipada pela existência de página da Chapa 2 em rede social criada desde 2020. Na pg. 245 pugnam pelo provimento do presente recurso com termos do Art. 41, § único do Código Eleitoral, seja determinado o indeferimento de registro do quadro I e II/III da CHAPA 02 denominada VALORIZAÇÃO, TRABALHO E TRANSFORMAÇÃO", representada pelo Enfermeiro Wagner Albino Batista e Auxiliar de Enfermagem Jane Bezerra dos Santos, pelas razões de fato e direito acima apresentadas.

2. CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões das Chapas 2 Quadro I e II/III (pgs. 34/41).

Contrarrrazões da Chapa 2 Quadro I (pgs. 153/162 e 187/191).

Contrarrrazões das Chapas 2 Quadro I e II/III (pgs. 246/252).

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

Tratam-se de quatro recursos ofertados pela Chapa 3, onde se insurge contra decisões da comissão eleitoral as quais não deram provimento a denúncias de suposta propaganda irregular praticada pelas Chapas 2 Quadro I e II/III. Para melhor apresentação separamos, propaganda antecipada e propaganda irregular.

3.1. Denúncia propaganda eleitoral antecipada (pgs. 34/41; 153/162 e 246/252):

Nos recursos afirmam que o presidente do Conselho Regional de São Paulo, em completo desrespeito ao dispositivo supra, declarou-se apoiador da atual chapa 02, que, antes mesmo da publicação do Edital nº 02, para a aprovação das chapas, mostrou-se convincente na mensagem que trouxe aos seus seguidores da internet na plataforma "Instagram" com o símbolo "V", simbologia esta usada frequentemente na campanha anterior para divulgar a CHAPA 02.

Isso porque sustenta que a Chapa 02 concorreu na eleição passada 2021/2023, e no seu slogan continha a palavra "valorização", palavra-chave da mensagem que subliminarmente foi usada na eleição passada e está sendo usada, inclusive no nome da atual CHAPA 02, que está concorrendo nas eleições 2023.

Ainda alegam que em publicações realizadas pelo Coren-SP aparece a palavra "valorização", e que em eventos ocorreu distribuições de "brindes" com a palavra estampada nesses materiais, o que seria alusão à pretensa candidatura da Chapa 2 e uso irregular do símbolo do Conselho, o que ocorreu desde 2022 até a semana da enfermagem de 2023.

Relatam a existência de um site aberto para as eleições de 2020 e ainda publicado. Descrevem que fica configurada a irregularidade pela realização de "pré-campanha", sobre a promoção da Chapa 2 nos Quadros I e II/III, sendo notório o vínculo formado em relação ao pleito passado 2020, do qual concorreram com a utilização de site criado naquele ano e aberto antes da publicação do Edital nº 02 realizando campanhas com menção a candidaturas e pedidos de votos.

Assim, por considerar a evidente propaganda eleitoral antecipada e ilegal realizada em prol da Chapa Recorrida, com a nítida intenção de obter votos, pede o provimento do presente recurso nos termos do Art. 41, § único, do Código Eleitoral, com o conseqüente indeferimento das Chapas Recorridas.

Entretando, o regramento eleitoral não estabelece que a manifestação de apoio a candidaturas configure uma irregularidade de propaganda eleitoral, tampouco que a simples presença de "possíveis símbolos indiretos" seja hipótese de antecipação de campanha eleitoral.

Quanto a denúncia em relação aos eventos do Coren-SP ocorridos com a presença de candidatos, observa-se que ainda não tinha ocorrido a inscrição de chapas, visto que as provas trazidas estão datadas anteriormente à publicação do Edital nº 2. Contudo, não há como se relacionar que imagens de anos anteriores, sem menção à candidatura, ou até mesmo a vinculação da palavra “valorização”, possa ser diretamente atribuída a uma das chapas concorrentes com o objetivo de caracterizar propaganda antecipada.

No que diz respeito à alegação de propaganda antecipada, compete registrar que o código eleitoral do sistema Cofen/Coren's veda a campanha eleitoral antes da publicação do edital eleitoral nº 2, estabelecendo como penalidade o indeferimento da inscrição, nos termos do artigo 41, veja:

Art.41 É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral no 2.

*Parágrafo único. **Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.***

Logo, o próprio código eleitoral do sistema Cofen/Coren's amolda-se aos mesmos termos dispostos na Lei n.º 13.165, promulgada em agosto de 2015, que alterou diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente, o artigo 36-A da Lei 9504/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos. **E, observando as provas juntadas ao processo, não se verificou pedido explícito de votos por parte dos candidatos.**

3.2. Denúncia propaganda eleitoral irregular (pgs. 180/186):

No recurso sustentam que a imagem postada por uma candidata da Chapa 2 Quadro I utilizando uma bandeira com o símbolo do Coren configura-se campanha irregular.

Entretanto analisando as provas juntadas aos autos (pg. 167) não fica evidente a propaganda irregular definida pelo inciso I do artigo 42, veja:

Art.42 É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive

distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.

Trata-se de uma foto “capa de página” do perfil pessoal da candidata na rede social “facebook” onde se visualiza uma bandeira com o símbolo do Coren-SP assim como bandeira de outra entidade da enfermagem (Aben), e não material de campanha na rede social da chapa, ou seja, foto de evento realizado em via pública no mês de setembro de 2022.

Ao analisar a foto não se identifica a utilização do símbolo ou do ato realizado pelo Coren-SP como próprio da Chapa 2 ou de seus membros, uma vez que a candidata não faz qualquer menção de que a atividade tenha sido realizada pela Chapa 2.

Por fim, não fica evidenciado que a foto utilizada na rede social *facebook* da profissional, referente a evento realizado no ano anterior, possa ser configurada como ato de campanha eleitoral de uma chapa para fins de obtenção de votos no pleito de 2023.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento dos recursos interpostos por Viviane Camargo Santos, representante de Chapa 3, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante da Chapa 3, em 02/08/2023 (pgs. 28/33), 11/08/2023 (pgs. 142/152) e 22/08/2023 (pgs. 180/186 e

238/245), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as decisões da comissão eleitoral que não acolheu as denúncias de campanha antecipada e/ou irregular das Chapas 2 Quadros I e II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 19/10/2023, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 19/10/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0172114** e o código CRC **AFA9DDD1**.